



PROCESSO N.º 369/04

PROTOCOLO N.º 8.057.459-2

PARECER N.º 489/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: IVETE ROTAVA

MUNICÍPIO: REALEZA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1229/2004 – GS/SEED de 09/06/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Egrégio Conselho Estadual de Educação para análise e Parecer o protocolado, através do qual a aluna IVETE ROTAVA solicita regularização de vida escolar.

A interessada relata às fls. 04 a 05 que teve formação superior em Serviço Social realizado no Brasil e que atualmente reside na Itália.

Porém, para que tenha o reconhecimento do seu curso na Itália e possa conseqüentemente exercer a profissão, a lei desse país tem como exigência a comprovação de 12 anos de estudos pré-universitários.

A interessada apresentou documentos do Sistema de Ensino onde constam:

- Histórico Escolar emitido em 14/05/1986, pelo Colégio Estadual “Doze de Novembro” Ensino de 1º e 2º graus, do município de Realeza, fls. 07, comprovando que a interessada cursou de 1972 a 1975, as quatro (4) séries primárias, conforme LDB n.º 4.024/61;
- Histórico Escolar, fls. 08, emitido em 06/11/02, pelo Colégio Estadual Doze de Novembro–Ensino Médio, do município de Realeza, comprovando que a interessada cursou nos anos de 1984 a 1986 o curso de Magistério, conforme LDB n.º 5.692/71. Consta também desse mesmo documento, em seu verso, a certificação de conclusão do Ensino de Segundo Grau.
- Histórico Escolar emitido em 07/03/03, pelo Colégio Estadual Doze de Novembro - Ensino Médio, do município de Realeza, fls. 13, comprovando que a interessada cursou de 1972 a 1976, cinco anos de estudos, conforme LDB n.º 4.024/61;

PROCESSO N.º 369/04

JR



- Histórico Escolar, emitido em 27/05/85, pelo Colégio Real – Ensino de 1º e 2º graus Regular e Supletivo, do município de Realeza, fls. 14, comprovando que a interessada cursou de 18/07/83 a 09/12/83 o 3º, 4º, 5º e 6º períodos do Primeiro Grau (constante no verso), conforme LDB n.º 5.692/71. Consta também desse mesmo documento, em seu verso, a certificação de conclusão do Ensino de **Primeiro Grau-Supletivo** (grifo nosso);
- Histórico Escolar emitido em 22/04/03, pelo Colégio Estadual Doze de Novembro-Ensino Médio, do município de Realeza, fls. 17, comprovando que a interessada cursou de 1972 a 1975, as quatro (4) séries primárias, conforme LDB n.º 4.024/61;

Tendo como arcabouço interpretativo os documentos acima elencados, a CDE/DIE/SEED, às fls. 31, informa a Diretoria Geral/SEED que a solicitante:

- *“estudou nos anos letivos de 1972 a 1975, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do Ensino Primário;”*
- tem em seus registros as avaliações do 5º ano primário, ano letivo de 1976;
- *“cursou no 1º e 2º semestres de 1982 o 3º e 4º períodos e no 1º e 2º semestres de 1983 o 5º e 6º períodos do Ensino de Primeiro Grau Supletivo;”*
- *“cursou nos anos letivos de 1984, 1985 e 1986 a 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação Magistério;”*
- embora os documentos atestem que Ivete Rotava tenha cursado o 5º ano Primário, no ano letivo de 1976, a CDE/SEED não o convalidou em 5º série ginásial, conforme LDBEN n.º 4.024/61, uma vez que a aluna optou por dar continuidade aos seus estudos pela modalidade Supletivo, sendo que tal decisão deve obediência à Deliberação n.º 46/77, fls. 17 a 18, do CEE/PR de 06/12/77, conforme ofício n.º 229/03, fls. 19;
- em resposta ao Consulado Geral da Itália em Curitiba, que solicita esclarecimentos referentes aos estudos de Ivete Rotava, a CDE/SEED, pelo ofício 192/03, informa que o 5º ano primário cursado no ano de 1976 não pode ser registrado nos históricos escolares da LDBEN n.º 4.024/61, LDBEN n.º 5.692/71 e nem na LDBEN n.º 9.394/96, por não ter equivalência à 5ª série de Primeiro Grau ou à 5ª série do Ensino Fundamental.

2. No mérito

Trata-se de pedido de contagem de tempo de estudos referentes à Educação Básica, realizada no Brasil, para cumprimento de exigências da lei italiana, para o reconhecimento do título de graduação em Serviço Social para desempenhar as funções concernentes ao curso em questão naquele país, conforme relato da própria interessada às fls. 04 a 05, dirigidas a este Conselho.



Considerando que a interessada realizou seus estudos de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na modalidade de Ensino Supletivo, pode-se inferir que IVETE ROTAVA fez 11 anos de estudos no Brasil.

De outra forma, se o Consulado Italiano considerar apenas os anos cumpridos do ponto de vista cronológico, ter-se-á uma redução para 09 anos efetivamente cursados.

Porém, em qualquer uma das hipóteses interpretativas não se pode atribuir 12 anos de estudos pré-universitários, uma vez que não encontrou respaldo normativo o 5º ano primário cursado pela interessada, conforme previsão da Deliberação n.º 046/77 CEE/PR.

Outrossim, cabe lembrar que os critérios para validação de estudos realizados em outro país, considerando que Ivete Rotava reside no exterior, mais precisamente na Itália, cabem a este mesmo país, isto é, os critérios estão sujeitos às leis italianas e que, respeitando a soberania dos países, não pode o Brasil impor sua normatização.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, entende esta relatora que o objeto do presente processo não é regularização de vida escolar, uma vez que não há nada de irregular na história da vida escolar da interessada.

Assim sendo, considera esta relatora tratar-se, este processo, de uma consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.